



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13502.000203/98-92
Recurso nº : 128.956
Acórdão nº : 302-37.805
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : DRJ/FORTALEZA/CE E EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
Interessado : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do Fato Gerador: 04/06/93, 06/08/93 e 08/12/93

PRELIMINARES

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Simple incorreções contidas na descrição dos fatos, cujas características não têm o condão de influírem na solução do litígio, não importam em nulidade do auto de infração, visto não ficar configurado o cerceamento do direito de defesa.

DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

Preliminares Rejeitadas

MÉRITO

DRAWBACK. SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO A ATO CONCESSÓRIO DIVERSO, REGISTROS VENCIDOS, NÃO ENCONTRADOS E NÃO VINCULADOS AO ATO CONCESSÓRIO.

Registros de Exportação nas condições acima descritas ensejam a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime aduaneiro especial de "drawback", acrescidos de juros de mora e multas de ofício.

EXPORTAÇÃO REALIZADA POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DISTINTO DO CONSTANTE NO ATO CONCESSÓRIO.

A realização de exportação através de estabelecimento diverso do identificado no Ato Concessório, mas pertencente à mesma empresa, não caracteriza o descumprimento de requisito previsto em lei para a concessão do benefício fiscal.

DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO FINAL CONSTANTE NO ATO CONCESSÓRIO E NOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO.

Comprovado que a mercadoria exportada refere-se ao produto final objeto da utilização dos insumos importados, e que a discordância de classificações fiscais deve-se a simples erro quando da

Processo nº : 13502.000203/98-92
Acórdão nº : 302-37.805

elaboração do ato concessório, considera-se adimplido o compromisso de exportação estabelecido no Ato Concessório.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE E DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13502.000203/98-92
Acórdão nº : 302-37.805

RELATÓRIO

Para bom esclarecimento, apoio-me no Relatório do Acórdão da 1ª Instância, pela sua já concisa e precisa descrição do histórico deste feito, no qual foi parcialmente mantido o lançamento, por maioria de votos, havendo um voto vencido que acolhia a impugnação em parte maior que a maioria.

O processo em epígrafe refere-se à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.081.525,50, decorrente de procedimento fiscal desenvolvido pela DRF/Camaçari, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/11.

De acordo com a descrição dos fatos do AI, bem como o termo de fls. 12/15, o lançamento originou-se da conclusão da fiscalização de que houve inadimplemento dos compromissos assumidos pelo autuado no Ato Concessório de Drawback nº 1940-93/0024-4, de 07/05/93 (fls. 26), seus Aditivos nºs 6-94/0030-9, de 24/03/94 (fls. 27), e 6-95/020-4, de 18/01/95 (fls. 28), tendo em vista o Relatório de Comprovação nº 6-95/015-8, de 30/01/95 (fls. 29/40) e demais elementos constantes no processo.

As infrações apontadas foram as seguintes:

"A - O exportador constante do Registro de Exportação não é o beneficiário do Ato Concessório;

B - A classificação tarifária constante dos Registros de Exportação não corresponde àquela compromissada no Ato Concessório e indicada nos Anexos ao Relatório de Comprovação de Drawback;

C - O Registro de Exportação apresenta vinculação a Ato Concessório diferente do Ato Concessório sob exame;

D - Registro de Exportação vencido;

E - Registro de Exportação não vinculado ao Ato Concessório;

F - Registro de Exportação não encontrado;

G - Combinação de duas ou mais irregularidades das acima citadas."

O autuado apresentou impugnação tempestiva, na qual, sinteticamente, alega:

Processo nº : 13502.000203/98-92
Acórdão nº : 302-37.805

Preliminarmente que:

- compete à CACEX a concessão do benefício e a verificação do adimplemento do que foi compromissado pelo exportador, cabendo à Receita Federal a fiscalização do recolhimento dos tributos nos termos da concessão dada e a partir do adimplemento (ou não) por parte do exportador, como for verificado e reconhecido pela CACEX, carecendo a Receita Federal de competência para as interpretações e ilações mencionadas no trabalho fiscal e, para em decorrência delas, formular as exigências do presente auto de infração, pelo que, suscita a nulidade da exigência por falta de competência legal da autoridade que formulou;

- se, entendido existir competência para tal, o trabalho fiscal estaria eivado de vícios e erros, pois o Termo de Verificação Fiscal não é claro quanto aos relatórios de comprovação de drawback, visto que, conforme constatado em seu parágrafo 1º, este faz referência apenas ao Relatório de Comprovação nº 6-95/015-8, e, de acordo com seu item 13, este se refere aos anexos de 2 relatórios que teriam datas de 24/03/94 e 18/01/95, sendo que o defendente também localizou os anexos da Comprovação Parcial de Drawback nº 6-94/0038-4, que presume fazerem parte dos documentos indicados, entretanto, existem divergências de quantidades e números, entre os adotados pelo autuante e os que constam dos documentos em que se baseou a defesa, especificamente quanto aos Registros de Exportação 93/1248685-001 e 93/1064369-002 que apresentam diferenças de quantidade entre o que foi embarcado e os totais utilizados pelo autuante, pelo que pleiteia a nulidade do lançamento pela impossibilidade de defesa;

No mérito, quanto a:

infração A

- o favor fiscal é concedido à empresa, que pode realizar a operação compromissada por qualquer de seus estabelecimentos;

- a autoridade fiscal admite, conforme sua manifestação, que os RE 's da filial de Guarujá-SP estariam vinculados ao Ato Concessório, porém apenas não aceita esta tese pela existência de outras alegadas infrações;

- se determinado procedimento é aceito pela Receita Federal, não é o fato de existirem outras alegadas irregularidades que o tornariam inaceitável, sendo que a aceitação do procedimento adotado, nada mais é do que o justo e indireto reconhecimento de que o favor fiscal é dado à empresa, o que comprova a correção do procedimento;

infração B

- a defendente laborou em erro, quando indicou no seu pedido de drawback que pretendia exportar o poliestireno da posição 3903.11.0100, referente ao tipo "cristal", pois este é produzido a partir de uma única matéria prima importada, o "monômero de estireno";

Processo nº : 13502.000203/98-92
Acórdão nº : 302-37.805

- o laudo técnico que instruiu o Pedido de Drawback nº 1940-93/0024-4 descreve o processo para produção do copolímero "poliestireno de alto impacto" classificado na posição 3903.90.9900, que utiliza as matérias primas monômero de estireno e borracha sintética, produtos objeto de importação no regime drawback;

- transcrevendo trecho da Encyclopedia of Chemical Technology, inerente ao processo de produção do poliestireno de alto impacto, defende que não apresentou registros de exportação com produtos diferentes do que havia se comprometido a exportar, e sim, exatamente o que havia se proposto, vez que ao importar monômero de estireno e borracha sintética de polibutadieno e submetê-los ao processo descrito no laudo técnico que instruiu o pedido de drawback, ia produzir o poliestireno de alto impacto (3903.90.9900) e não o poliestireno cristal (3903.11.01 00);

infração C

- exceto no que tange aos Registros de Exportação nº 93/0916718-001, 93/0916766-001, 93/0975537-001, 93/1010607-001, 93/1020660-001, 93/1020703-001, 93/1020944-001 e 93/1039415-001, que, pelos dados colhidos pela defendente parecem ser parte do Ato Concessório no 1940-92/0075-6, de 27/08/92, todos os demais resultam de simples engano do número indicado no respectivo registro de exportação;

- o alegado é comprovado pelo incluso Relatório de Comprovação de Drawback nº 6-94/0015-5, de 02/02/94, onde se pode constatar que os demais registros de exportação, tidos como indevidamente utilizados na comprovação do Ato Concessório nº 1940-93/0024-4, de 07/05/93, na verdade a ele são vinculados, tendo havido simples engano no preenchimento dos respectivos registros de exportação;

infração D

- apesar de constarem quatro registros de exportação, tidos como vencidos, as operações de exportação foram realizadas, tendo o impugnante recebido do importador no exterior os valores correspondentes, pelo que solicita a juntada da comprovação das operações aos autos;

infração E

- a exemplo da infração anterior, também neste caso ocorreu simples falha no preenchimento de quatro registros de exportação, nos quais houve a omissão do número dos respectivos atos concessórios, pelo que solicita, da mesma forma, a juntada da comprovação das operações aos autos;

infração F

- nos dois casos mencionados houve engano no número do registro de exportação, sendo que a defendente está envidando esforços para localizar os

Processo nº : 13502.000203/98-92
Acórdão nº : 302-37.805

números corretos, para que possa completar a comprovação necessária, pelo que também solicita por juntar a documentação comprobatória da legitimidade da operação.

Objeto de análise pela DRJ/SALVADOR, esta, através do documento de fls. 332/333, identificado como DILIGENCIA DRJ/SDR nº 53, em 15/06/99, retornou o processo à unidade de origem para anexação de cópia do Relatório de Comprovação de Drawback nº 6-94/0015-5, de 02/02/94, e seus anexos, além de formulação de consulta a engenheiro credenciado pela SRF, para atendimento de questionamento relativo ao processo de produção de que trata o laudo técnico que instruiu o Ato Concessório objeto da lide, tendo sido elaborado Laudo juntado a fls. 337/338.

Retornando para julgamento, desta vez pela DRJ/FORTALEZA, esta resolveu, em 30/10/2002, pela conversão do julgamento em diligência, conforme documento de fls. 343/344, para que fosse dada ciência ao impugnante do "Laudo de Assistência Técnica", nos termos do item "m", "I", do Anexo da Portaria SRF nº 436, de 28/03/2002, com reabertura de prazo para manifestação do impugnante, de forma a garantir o amplo direito de defesa, além de intimar o impugnante a comprovar a retificação do Ato Concessório nº 1940-93/0024-4, de 07/05/93 (fls.26), no que diz respeito à classificação tarifária e discriminação da mercadoria (campos 19 e 22), mediante apresentação de Aditivo expedido pela agência bancária habilitada pelo DECEX, competente para formalizar e acompanhar o regime Drawback.

Visando o atendimento, a unidade de origem procedeu à intimação nos termos da demanda, porém concedendo apenas 20 dias de prazo.

O impugnante apresenta nova manifestação (fls. 347/350), onde destaca os termos do laudo solicitado, o qual confirma sua tese, e ainda, requer prazo adicional de 60 dias para retificação dos atos concessórios.

Novamente objeto de análise pela DRJ, em 28/02/2003, o julgamento foi convertido em diligência, por entender o relator que o prazo a ser concedido é o definido no art.15 do Decreto 70.235/72, ou seja, 30 (trinta) dias, e não, os 20 dias efetivamente concedidos. Tal entendimento visou que se evitasse a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Devidamente intimado, o impugnante mais uma vez manifestou-se, conforme documento de fls.364/365, onde explica que ao se dirigir à agência do Banco do Brasil foi verificado que o ato concessório em apreço encontrava-se arquivado, pelo que, protocolou pedido de reabertura e retificação do Ato Concessório nº 1940-93/0024-4, apresentando todos os documentos necessários.

O Acórdão 3180, de 26/06/2003, da 2ª Turma da DRJ/FORTALEZA (fls. 395/413), que leio em Sessão, rejeitou as preliminares suscitadas, e julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o II e o IPI apenas nos valores de R\$ 132.178,62 e de R\$ 6.485,02, acrescidos das multas nos valores de R\$ 99.133,96 e de R\$ 4.863,76, respectivamente, e dos juros de mora na forma da legislação vigente.

Processo nº : 13502.000203/98-92
Acórdão nº : 302-37.805

Foram exoneradas parcelas de R\$ 274.561,43 (II) e de R\$ 13.227,07 (IPI), bem como as respectivas multas e os correspondentes juros de mora. Houve Recurso de Ofício por parte da DRJ.

Em Recurso Voluntário tempestivo de fls. 422/439 e com depósito recursal efetivado (fls. 441), repete as preliminares suscitadas na impugnação e contesta a imposição das multas em razão da ausência de dolo. Renova a mesma argumentação contrária à autuação nas questões de mérito apresentada quando de sua defesa na 1ª instância.

Este Processo foi encaminhado a outro Relator em 01/12/2004 e redistribuído a este Relator em 15/03/2005, conforme documento de fls. 448, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Não aceito a questão preliminar de não ser a SRF competente para proceder a verificação do cumprimento das obrigações concernentes ao regime do drawback e endosso a fundamentação adotada na 1ª Instância, da qual extraio as seguintes partes.

As conclusões expressas vinculam-se ao entendimento da SRF, por força do art. 7º da Portaria MF 258, de 24/08/2001, acolhendo as razões do Parecer 53/99, da COSIT que dispõe

“6. (...) a Constituição Federal, de 1988, em seu art. 37, inciso XVIII, ao tratar dos princípios fundamentais da Administração Pública, assim estabeleceu: ‘a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.’

6.1 Por sua vez, o Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - em seu art. 142 estabelece que ‘compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível’.

6. 9 O órgão detentor da competência para concessão do regime de drawback é a Secex, compreendidos nessa competência tanto os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização quanto o acompanhamento e a verificação do compromisso de exportar, ou seja, é o órgão responsável pelo controle administrativo, tais como: prazo de exportação e demais compromissos assumidos, análise dos comprovantes de exportação e conclusão pela adimplência ou inadimplência do compromisso de exportar.

(...)

6. 13 À SRF compete a aplicação do regime mediante reconhecimento do benefício, se verificada a compatibilidade da

Processo nº : 13502.000203/98-92
Acórdão nº : 302-37.805

legislação às mercadorias objeto do ato concessório; a fiscalização das importações vinculadas ao regime; o lançamento dos tributos, que abrange o lançamento do crédito tributário e sua exclusão em razão do reconhecimento do benefício fiscal.

(...)

6.15 Em conformidade com o inciso VII do art 1º da Portaria MF 227, de 3 de setembro de 1998, a Secretaria da Receita Federal, órgão..... tem por competência “dirigir, supervisionar, orientar, coordenar, e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e demais receitas da União, sob sua administração.”

Por fim, conclui o citado Parecer:

“Constatado que o Relatório (final) de Comprovação de Drawback, encaminhado pela Secex à SRF para comprovar o adimplemento do compromisso de exportação assumido pelo beneficiário do regime de drawback, diverge dos dados apurados nos livros e documentos fiscais analisados em procedimento de fiscalização, será lançado o imposto, eventualmente devido, acrescido da penalidade cabível e demais acréscimos legais.”

Portanto, é legítimo o procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações atinentes ao regime, o qual deu origem aos autos de infração ora impugnados, não cabendo a alegação de nulidade por falta de competência da SRF.

Não acolho, também, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Esse cerceamento como motivação para a ocorrência de nulidade em processos de exigência fiscal está legalmente previsto no artigo 59 do Decreto 70.235/72. Sua caracterização acontece à medida em que o contribuinte se vê impedido, de alguma forma, de exercer plenamente o seu direito de defesa, seja por falta de conhecimento das razões que motivaram a autuação fiscal, seja por falta de indicação das normas infringidas, dentre outros motivos.

De modo a comprovar a falta de clareza, o litigante aduz que o parágrafo 1º do Termo de Verificação Fiscal citou apenas o Relatório de Comprovação nº 6-95/015-8, sendo que, no item 13 dele, havia referência de anexos de dois relatórios. Logo em seguida, afirmou que a situação ficou mais confusa, quando o mesmo, em localizando o aludido relatório e tendo aceitado que os anexos a tal relatório fossem os indicados, pôde encontrar em seus arquivos os anexos da Comprovação Parcial de Drawback nº 6-94/0038-4, que presume também fazer parte dos documentos indicados.

Processo nº : 13502.000203/98-92
Acórdão nº : 302-37.805

Inobstante ao alegado, o próprio litigante esclarece que os anexos a que se refere o item 13 são os anexos do Relatório de Comprovação de Drawback nº 6-95/015-8, citado no parágrafo 1º do Termo de Verificação Fiscal, ou seja, vencida a falta de clareza alegada, deixa de existir qualquer desconhecimento de fato que impeça o impugnante a se defender. Quanto ao documento de Comprovação Parcial de Drawback nº 6-94/0038-4, que presume também fazer parte dos documentos indicados, nada há de se comentar a respeito, visto que o mesmo nem sequer chegou a ser apresentado pelo impugnante, não se conseguindo vislumbrar de que forma o mesmo daria sustentação à alegação do impugnante.

Por fim, alega ele imprecisão face às divergências de quantidades e números adotados pela fiscalização e os constantes nos anexos do Relatório de Comprovação de Drawback nº 6-95/015-8. A respeito, verifica-se, de fato, que em relação aos RE's 93/1248685-001 e 93/1064369-002, enquanto foi considerado no Demonstrativo de Irregularidades (fls. 16) as quantidades de 60 e 140 toneladas, constam no citado relatório (fls. 34 e 37) as quantidades de 10 e 40 toneladas, respectivamente.

Apesar da constatação da imprecisão alegada, a qual os extratos do sistema Siscomex-Exportação anexos às fls. 384/392, demonstram que os valores corretos são 10 e 140 toneladas, respectivamente, há de se convir, que este fato não impede o impugnante de exercer o seu direito de defesa, pois, independente das quantidades exportadas, o impugnante apresentou suas razões de defesa de forma compatível com os fatos que suscitaram ao lançamento, caracterizando o exercício pleno de seu direito de defesa. Ademais, meras incorreções, cujas características não têm o condão de influírem na solução do litígio, não importam em nulidade do ato, conforme prevê o artigo 60 do Decreto 70.235/72.

Portanto, conforme exposto, carece de fundamento a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, devendo, pois, ser rejeitada.

Quanto ao mérito, assim considero as questões objeto deste litígio.

Do regime "Drawback Suspensão"

O drawback é considerado um incentivo à exportação, utilizável na importação, sendo regulado por vários atos normativos expedidos no âmbito da competência atribuída aos órgãos envolvidos na operação - SECEX e SRF, e tais atos, ao disciplinarem uma mesma operação, se completam e possibilitam a aplicação da legislação específica ao caso concreto.

Cabe observar que o regime especial de Drawback, modalidade suspensão, de que trata o inciso II do art. 78 do DL 37, de 18/11/1966, restabelecido por força do art. 1º, inciso I, da Lei 8.402, de 9/01/1992, regulamentado nos arts. 317 a 319 do antigo Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, hoje regulamentado pelo Decreto 4543, publicado no DOU de 27/12/2002, com alterações introduzidas pelo Decreto 4765, de 24/06/2003. Esse novo RA regulamenta o drawback em seus arts. 335/337, e, essa modalidade, nos arts.

Processo nº : 13502.000203/98-92
Acórdão nº : 302-37.805

338/344, é aquele que concede ao beneficiário a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos, mediante compromisso de aplicá-los em exportação, nas condições e prazos estipulados no correspondente Ato Concessório (AC) expedido pela SECEX e nesse regulamento.

Os fatos objeto do presente litígio ocorreram quando da vigência do antigo RA.

O cerne da questão tratada nos autos é a inaceitabilidade dos Registros de Exportação (RE), pelo Fisco, como comprovação do compromisso assumido nos Atos Concessórios (AC) em destaque, em razão das infrações apuradas pelo fisco e citadas no presente julgado, ou seja, “O exportador constante do Registro de Exportação não é o beneficiário do Ato Concessório”; “A classificação tarifária constante dos Registros de Exportação não corresponde àquela compromissada no Ato Concessório e indicada nos Anexos ao Relatório de Comprovação de Drawback”; “O Registro de Exportação apresenta vinculação a Ato Concessório diferente do Ato Concessório sob exame”; “Registro de Exportação vencido”; “Registro de Exportação não vinculado ao Ato Concessório” e “Registro de Exportação não encontrado”.

Da exportação por estabelecimento da empresa beneficiária do regime distinto ao constante no ato concessório.

A legislação e a regulamentação vigentes à época dos fatos dizia:

O art. 317 do Regulamento Aduaneiro tem a seguinte redação:

“Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

- a) qualificação do beneficiário;
- b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada;
- c) quantidade e valor da mercadoria a exportar;
- d) prazo para exportação;
- e) outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira”.

Conforme se constata nesse artigo e, especialmente, na alínea “a”, as normas legais disciplinadoras da matéria em tela, delimitam com especificidade os requisitos e condições para efeito de comprovação do Regime de Drawback.

Processo nº : 13502.000203/98-92
Acórdão nº : 302-37.805

O artigo 4º da Portaria MEFP nº 594, de 25/08/92, dizia que:
A concessão dar-se-á, a requerimento da empresa interessada, nos termos, limites e condições estabelecidos pela SNE.

§ 1º - No ato do requerimento, a interessada indicará o estabelecimento eleito como importador e a unidade do DpRF à qual está jurisdicionado."

Note-se que a norma acima se refere a "empresa interessada", sendo que ao se referir ao estabelecimento, expõe a necessidade de indicação daquele por onde as importações se processarão, não estabelecendo, em nenhum momento, que o regime será concedido ao estabelecimento da empresa, nem tampouco, que as exportações deveriam se processar pelo mesmo estabelecimento eleito como importador.

Por sua vez, a Portaria DECEX nº 24, de 26/08/92, vigente à época, no item relativo à Habilitação, no parágrafo único do artigo 11, estabelece que "O regime aduaneiro especial de drawback poderá ser concedido às importações efetuadas por empresas industriais e/ou comerciais...", ou seja, da mesma forma, vincula a concessão do regime à empresa e não somente ao estabelecimento da empresa, sendo que a referência ao estabelecimento apenas ocorre no artigo 12, entretanto em relação à necessidade de menção da unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento do importador, no pedido de drawback. Mais uma vez a referência é do estabelecimento do importador, não havendo qualquer menção sobre exportação, nem tampouco, sobre concessão de regime ao estabelecimento e não à empresa como um todo.

A Portaria SECEX nº 04, de 11/06/97, norma que revogou a Portaria DECEX nº 24, de 26/08/92, manteve em seu artigo 11, a previsão de que "O Regime de Drawback poderá ser concedido à empresa industrial ou comercial", estabelecendo, entretanto, através de seu artigo 13, o seguinte:

"Nos casos em que mais de um estabelecimento industrial da empresa for realizar operação de importação e/ou exportação ao amparo de um único Ato Concessório de Drawback, deverá ser indicado, quando do pedido do Regime, o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) dos estabelecimentos industriais, com menção expressa da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre cada estabelecimento industrial importador."

Por sua redação, percebe-se, que desta vez a norma incluiu a operação de exportação, nas obrigações acessórias anteriormente estabelecidas, ou seja, a necessidade de indicação no pedido do regime de todos os estabelecimentos envolvidos, entretanto, há de se considerar que tal determinação ao enriquecer o ato concessório com informações visando um melhor controle do regime, não tem o condão de estabelecer que o regime de drawback somente seria concedido aos estabelecimentos informados, pois se assim fosse, todas as disposições que estabelecem que o regime é concedido à empresa tomar-se-iam sem efeito.

Processo nº : 13502.000203/98-92
Acórdão nº : 302-37.805

O Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/97, norma que consubstanciou a “Consolidação das Normas do Regime de Drawback - CND”, manteve a mesma coerência de entendimento, conforme se pode vislumbrar em seu título 4, que trata especificamente sobre “Beneficiárias do Regime”, nos itens 4.1 e 4.2, onde é dito que:

“4.1 As empresas interessadas em operar no Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, deverão estar habilitadas a operar em comércio exterior nos termos, limites e condições estabelecidos na legislação pertinente.

4.2 O Regime poderá ser concedido a empresas industriais ou empresas comerciais.”

A necessidade da informação dos estabelecimentos onde se processarão importações e exportações, da mesma forma, consta no item 8.4 da CND.

Desta forma, conclui-se que o regime drawback é concedido à empresa, ou seja, a empresa é a beneficiária do regime, e não somente aos estabelecimentos da empresa, devidamente indicados no respectivo ato concessório.

Portanto, independentemente do fato do autuante haver especulado a não imputação da infração diante da possibilidade de inocorrência de outras infrações, não prospera a tese defendida pela fiscalização, visto que a beneficiária do regime é a empresa, o que significa que em ocorrendo exportação através de estabelecimento da empresa beneficiária cujo CNPJ informado no registro de exportação for diferente daquele constante no respectivo ato concessório (matriz e filial), não se caracteriza como exportação efetuada por beneficiário diverso ao do ato concessório, não cabendo assim a infração imputada.

Resta, assim, demonstrado que não acompanho o voto vencedor do Acórdão da DRJ neste aspecto.

Da divergência de classificação fiscal entre o ato concessório e os registros de exportação.

O Laudo de Assistência Técnica solicitado pela unidade autuante e anexado às fls. 337/338 é taxativo ao informar que o poliestireno do tipo “cristal”, classificado na posição NBM 3903.11.0100 não pode ser obtido a partir de monômero de estireno e borracha sintética de polibutadieno e que o poliestireno de alto impacto, classificado na posição NBM 3903.90.9900 pode ser obtido a partir de monômero de estireno e borracha sintética de polibutadieno. O referido laudo não foi objeto de restrições ou contestações.

Assim, prevalece o entendimento de que na utilização dos insumos importados, objetos do regime drawback, monômero de estireno e borracha sintética de polibutadieno, a única possibilidade de obtermos como resultado seria o produto final poliestireno de alto impacto, classificável na posição NBM 3903.90.9900, o que

Processo nº : 13502.000203/98-92
Acórdão nº : 302-37.805

significa, em contrapartida, que seria impossível, na utilização dos dois insumos, obtermos poliestireno do tipo "cristal", classificável na posição NBM 3903.11.0100 (posição informada no ato concessório), visto que esse produto final, dos insumos importados, utiliza apenas o monômero de estireno em sua constituição.

Vê-se portanto, uma situação, onde de um lado, a posição NBM informada no ato concessório (3903.11.0100) refere-se a um produto final incompatível com a utilização dos insumos importados, e de outro, o código NBM informado nos registros de exportação (3903.90.9900) compatível com a utilização dos insumos importados, porém divergente com a posição informada no ato concessório.

É bem verdade que o ato concessório deve ser registrado de tal forma que reflita a realidade inerente ao drawback especificamente concedido, entretanto, o que se vê é uma situação de fato em que não se pode desconsiderar as exportações em decorrência de simples divergência de classificações fiscais. A verdade material deve prevalecer para o fim de comprovação do adimplemento do regime.

Estando comprovado que a mercadoria exportada refere-se ao produto final objeto da utilização dos insumos importados e que a discordância de classificações fiscais deve-se a simples erro quando da elaboração do ato concessório, a imputação da infração não deve prosperar nessa questão.

Neste passo, tenho o mesmo entendimento que o Acórdão guerreado, o qual foi unânime nesse sentido, o que também se aplica às restantes infrações a seguir elencadas.

Da vinculação de registro de exportação a ato concessório diverso.

Excetuados oito registros de exportação, os quais o defendente admite que se vinculam a ato concessório diverso, o Recte. alega que a infração imputada decorreu de simples engano no preenchimento dos respectivos registros de exportação, sem, entretanto, trazer aos autos elementos que comprovem sua afirmação.

Diante da fragilidade das razões apresentadas, não há como deixar de considerar a falta de vinculação entre o ato concessório e os registros de exportação, considerando-se procedente a infração imputada.

É de se considerar, ainda, o Parecer COSIT nº 53, de 22/07/1999:

"9. No tocante à questão apresentada no item 4 - possibilidade de aceitação, pela SRF, de Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios, informe-se que sobre o assunto, o art. 37 da mencionada Portaria Secex nº 4, de 1997, estabelece que "somente poderão ser aceitos para comprovação do regime de drawback, modalidade suspensão, Registros de Exportação (RE) devidamente

Processo nº : 13502.000203/98-92
Acórdão nº : 302-37.805

vinculados ao Ato Concessório de Drawback na forma da legislação em vigor”.

9.1 Assim, de acordo com a legislação vigente, nem a Secex nem a SRF poderão aceitar Registro de Exportação que não esteja vinculado ao respectivo ato concessório. Enfatize-se, ainda, que compete à SRF proceder ao desembaraço das mercadorias a serem exportadas, autenticando o competente comprovante de exportação, o qual será encaminhado à Secex, pelo beneficiário do regime, a fim de que se verifique a adimplência do compromisso de exportação.

.....

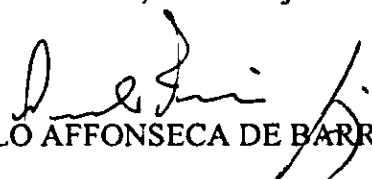
Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios não serão aceitos pela SRF, para fins de comprovação do regime de drawback”.

Do RE vencido, do RE não vinculado ao ato concessório e do RE não encontrado.

Com relação às três últimas infrações apontadas, ou seja, “Registro de Exportação vencido”, “Registro de Exportação não vinculado ao Ato Concessório” e “Registro de Exportação não encontrado”, embora o Recte. houvesse se pronunciado a respeito, o que nos impede de considerar como matéria não impugnada, apenas foram alegadas simples falhas de preenchimento e juntada *a posteriori* de documentação comprobatória, sem entretanto, apresentar provas contundentes de forma a repelir a autuação, o que nos leva a considerar procedentes as infrações apontadas.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou provimento parcial a ele, mantendo apenas as exigências lançadas no AI, a valores originários, de R\$ 60.285,55 relativa ao Imposto de Importação e de R\$ 2.957,76 referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, as Multas de Ofício do Imposto de Importação de R\$ 45.214,16 e do Imposto sobre Produtos Industrializados de R\$ 2.218,32, além dos Juros de Mora que serão calculados a partir do 30º dia após o término do prazo do Ato Concessório.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator